



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 66 / DAPLEN / 2023

19 de outubro

**Redação final da alteração dos Estatutos da Ordem dos Psicólogos Portugueses**

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto da Assembleia da República relativo à alteração dos Estatutos da Ordem dos Psicólogos Portugueses, com origem na [Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª \(GOV\)](#), aprovado em votação final global a 13 de outubro de 2023, para fixação da redação final pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão.

Refira-se que não foi possível confirmar o resultado da votação das normas da proposta de lei e das propostas de alteração, incluindo as orais (aprovadas, prejudicadas ou rejeitadas), pelos motivos explicados no relatório de votações na especialidade.

Considerando que o n.º 15 do artigo 5.º do projeto de decreto não constava texto da proposta de lei, refira-se que a norma em questão poderá enquadrar-se na problemática suscitada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/87<sup>1</sup>, no âmbito da temática de estatuir injunções ao Governo e, conseqüentemente, do princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.

---

<sup>1</sup> Neste Acórdão considerou-se ser nota característica da função legislativa «a liberdade ou autonomia dos correspondentes órgãos — seja a Assembleia da República ou o Governo — de determinarem o se e o quando da legislação (...): trata-se de um momento essencial da chamada “liberdade constitutiva” do legislador». Refere-se ainda que a competência legislativa e de iniciativa legislativa do Governo é «essencialmente autónoma ou livre (...), não podendo o seu exercício ser juridicamente vinculado pela manifestação de vontade de qualquer outro órgão de soberania, mormente da Assembleia da República», não sendo «dado à AR condicionar juridicamente o Governo, através de quaisquer injunções, no exercício dessas competências».



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e sugestões de redação final, devidamente assinaladas a amarelo. Considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final e a complexidade de alguns deles, apenas se destacam as sugestões que se consideram mais relevantes:

**Artigo 2.º do projeto de decreto**  
**Alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses**

- **N.º 6 do artigo 10.º**

**Onde se lê:** «(...) assembleia geral (...)»

**Sugere-se:** «(...) assembleia **de representantes** (...)»

- **Alínea e) n.º 3 do artigo 57.º**

Dado que a designação «estagiário» é utilizada ao longo do Estatuto, com exceção da alínea g) deste n.º 3:

**Onde se lê:** «(...) pelo psicólogo estagiário (...)»

**Sugere-se:** «(...) pelo estagiário;»

- **N.º 6 do artigo 59.º**

O n.º 4 do artigo 55.º é revogado, pelo que se sugere a eliminação da referência ao mesmo.

- **N.º 1 do artigo 118.º**

Para uma redação mais sucinta foi omitido o título da Diretiva 2000/31/CE, dado que o mesmo já é citado no artigo anterior.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 3.º do projeto de decreto**  
**Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses**

- **Artigo 5.º-A**

Sugere-se a eliminação de «aos seus beneficiários», para evitar eventuais dúvidas relativas aos sujeitos da norma, dado que quer a intervisão, quer a supervisão são práticas entre psicólogos.

Refira-se ainda que o conceito de «intervisão» parece ser recente, mas conhecido na área da psicologia, pelo que ainda não consta nos dicionários consultados, nomeadamente do Portal da língua portuguesa, Priberam e Porto Editora.

**Onde se lê:** «(...) intervisão e supervisão da aplicação da ciência psicológica aos seus beneficiários.»

**Sugere-se:** «(...) intervisão e supervisão da aplicação da ciência psicológica.»

- **Artigo 45.º-A**

**N.º 1**

Da interpretação integral do artigo resulta que o conselho de supervisão é, na realidade, composto por seis membros, uma vez que, nos termos do n.º 4, o provedor dos destinatários dos serviços também é membro, por inerência mas sem direito de voto:

**Onde se lê:** «Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o órgão de supervisão é composto por cinco membros, nos seguintes termos:»

**Sugere-se:** «Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o órgão de supervisão é composto por cinco membros **com direito de voto**, nos seguintes termos:»



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**N.º 2**

Considerando que o membro cooptado não é eleito – cfr. o disposto no n.º 4 do artigo 15.º-A da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março:

**Onde se lê:** «Os membros do conselho de supervisão são eleitos (...)»

**Sugere-se:** «Os membros do conselho de supervisão **referidos nas alíneas a) e b) do número anterior** são eleitos (...)»

À consideração superior.

Os assessores parlamentares, Carolina Caldeira e Rafael Silva